## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
## GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO V
## ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

(...)

| GRUPO FUNCIONAL | CARGO | CLASSE SALARIAL | NÍVEL | REQUISITOS EXIGIDOS | | ESPECIALIDADES |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Experiência | Escolaridade | |
| Grupo Funcional 01 | Auxiliar | A | I | Dispensável | Ensino Fundamental Completo | Auxiliar Administrativo |
| | | | II | Três anos no nível Anterior da mesma Especialidade | | |
| | | | III | Três anos no nível Anterior da mesma Especialidade | | |

| GRUPO FUNCIONAL | CARGO | CLASSE SALARIAL | NÍVEL | REQUISITOS EXIGIDOS | | ESPECIALIDADES |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Experiência | Escolaridade | |
| Grupo Funcional 01 | Auxiliar Técnico | B | I | Dispensável | Ensino Fundamental Completo | Motorista |
| | | | II | Três anos no nível Anterior da mesma Especialidade | | |
| | | | III | Três anos no nível Anterior da mesma Especialidade | | |

| GRUPO FUNCIONAL | CARGO | CLASSE SALARIAL | NÍVEL | REQUISITOS EXIGIDOS | | ESPECIALIDADES |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Experiência | Escolaridade | |
| Grupo Funcional 02 | Técnico Assistente | C | I | Dispensável | Ensino Médio Completo | Assistente Administrativo e Agente de Fiscalização de Transporte. |
| | | | II | Três anos no nível anterior da mesma Especialidade | | |
| | | | III | Três anos no nível anterior da mesma Especialidade | | |

| GRUPO FUNCIONAL | CARGO | CLASSE SALARIAL | NÍVEL | REQUISITOS EXIGIDOS | | ESPECIALIDADES |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Experiência | Escolaridade | |
| Grupo Funcional 02 | Técnico Especialista | D | I | Dispensável | Ensino Médio com Formação Técnica Completa | Técnico em Edificações, Técnico em Agrimensura, Técnico em Contabilidade e Técnico em Manutenção de Computadores. |
| | | | II | Três anos no nível anterior da mesma Especialidade | | |
| | | | III | Três anos no nível anterior da mesma Especialidade | | |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
## GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO VI

(...)

| DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES | |
|---|---|
| ESPECIALIDADE: Agente de Fiscalização de Transporte | CBO: |
| REQUISITOS PARA PROVIMENTO:<br>▪ prévia habilitação em concurso público;<br>▪ Carteira Nacional de Habilitação - Categoria "AB"<br>▪ escolaridade: ensino médio completo; | |
| INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:<br>▪ DMU | |
| DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:<br>▪ cumprir e fazer cumprir a legislação e normas regulamentares dos transportes públicos de passageiros do Município de Boa Vista/RR;<br>▪ planejar e executar a programação de fiscalização, realizando "blitz" programadas, seguindo os procedimentos de fiscalização e ainda autuando e procedendo às medidas administrativas cabíveis às infrações previstas na regulamentação dos transportes públicos de passageiros;<br>▪ elaborar relatórios e emitir laudos;<br>▪ executar a programação de campanhas educativas, visando o bom funcionamento do sistema de transporte público de passageiros e do uso e ocupação do solo;<br>▪ executar outras atividades correlatas ao cargo. | |

(...)

| DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES | |
|---|---|
| ESPECIALIDADE: Fiscal Fundiário | CBO: |
| REQUISITOS PARA PROVIMENTO:<br>▪ prévia habilitação em concurso público;<br>▪ Carteira Nacional de Habilitação – Categoria "AB";<br>▪ escolaridade: ensino superior completo reconhecido pelo MEC. | |
| INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:<br>▪ DIROP | |
| DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES:<br>▪ cumprir e fazer cumprir a legislação e normas regulamentares aplicáveis ao uso e ocupação do solo;<br>▪ cumprir e fazer cumprir as normas relacionadas à aplicação do Plano Diretor do Município de Boa Vista/RR;<br>▪ elaborar relatórios e emitir laudos;<br>▪ executar a programação de campanhas educativas, visando o legal uso e ocupação do solo;<br>▪ executar programas de fiscalização, consultando documentos específicos e guiando-se pela legislação fiscal;<br>▪ manter-se informado a respeito da política de fiscalização, acompanhando as divulgações feitas em publicações oficiais para difundir a Legislação e proporcionar instituições atualizadas;<br>▪ verificar a ocorrência de obras clandestinas, notificando, autuando e embargando;<br>▪ realizar vistorias observando a legislação pertinente quanto a matéria a ser fiscalizada;<br>▪ executar tarefas de fiscalização de tributos, inspecionando estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, feiras livres, demais entidades, examinando os documentos necessários à defesa dos interesses do Município;<br>▪ fiscalizar ruas, expedindo notificações em locais onde haja entulhos, galhos de árvores, e outros resíduos a serem colhidos;<br>▪ providenciar a tarefa de retirada de materiais que estejam impedindo o tráfego em ruas e calçadas;<br>▪ autuar pessoas físicas ou jurídicas transgressoras, lavrando auto de infração, fazendo cumprir determinações legais;<br>▪ inspecionar e emitir pareceres fundamentando processos;<br>▪ realizar vistorias em estabelecimentos com pedido de alvará;<br>▪ conferir a metragem de áreas construídas em relação ao projeto aprovado;<br>▪ inspecionar todo estabelecimento privado ou público quanto à regularidade, segurança e habilitação, observando as normas de ocupação do solo;<br>▪ fiscalizar as áreas do patrimônio Municipal, evitando sua invasão;<br>▪ apreender mercadorias, móveis, apetrechos, na ocasião da fiscalização e autuação da ocupação irregular das ruas e logradouros públicos;<br>▪ inspecionar logradouros públicos para evitar a construção de obras e de colocação de quaisquer comércios sem a prévia permissão;<br>▪ notificar infratores a comparecer à presença das autoridades competentes nos prazos regulamentares.<br>▪ executar outras atividades correlatas ao cargo. | |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
## GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 1.389, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

**INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte**

**L E I:**

## TITULO I
## DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR do Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFM do Município de Boa Vista, que será implementad[illegible] acordo com os princípios constitucionais que norteiam a [illegible]-ministração Pública.**

**Parágrafo único. Aplicam-se aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais, do quadro permanente do Município, além do disposto nesta Lei, as regras do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.**

## CAPÍTULO II
## DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

**Art. 2º São objetivos do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR:**

**I - Instituir perspectivas básicas de:**

**a) mobilidade, nos limites legais vigentes, que permita a prestação de serviços públicos;**

**b) desenvolvimento profissional corresponsável que possibilite o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante progressão e promoção por avaliação periódica, considerando o conhecimento, frequência e compromisso com o interesse público;**

**II - Motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados;**

**III - Possibilitar o desenvolvimento profissional do Au-**

ditor Fiscal de Tributos Municipais, mediante processos de aperfeiçoamento profissional, estimulando-o a assumir desafios no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei considera-se:

I - Plano de carreira: o conjunto de normas que disciplinam o ingresso na carreira e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de forma a contribuir com a qualificação dos serviços tributários prestados à sociedade;

II - Carreira: a trajetória profissional estabelecida para o cargo, quanto à natureza do trabalho e hierarquizada segundo o grau de conhecimento necessário para desempenhá-lo;

III - Classe: é o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional do cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

IV - Nível: é o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimentos;

V - Cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas ao servidor;

VI - Promoção funcional: é a mudança no sentido vertical de uma classe para outra, de onde se encontra o servidor;

VII - Progressão funcional: é a passagem do nível de vencimento em que se encontra, o servidor estável, para outro dentro da mesma classe no sentido horizontal;

VIII - Avaliação de desempenho: é o processo que consiste medir o nível de atendimento do servidor aos padrões exigidos por sua ocupação, especialmente quanto à aptidão, assiduidade, pontualidade, disciplina, responsabilidade, eficiência, produtividade, capacidade de iniciativa e ética profissional.

TITULO II
DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 4º O quadro de pessoal dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais é constituído de acordo com as atribuições, o quantitativo, grau de instrução e escalonado em carreira, classe e nível de vencimento conforme os Anexos I e II desta Lei.

TÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 5º O desenvolvimento da carreira do Auditor Fiscal de Tributos Municipais estável dar- se-á exclusivamente pela mudança de nível e classe de vencimento, mediante progressão e promoção funcional, respectivamente.

§ 1º A progressão funcional é a passagem do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe a que pertence o Auditor estável, no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da progressão, de acordo com a Tabela de Vencimento do Anexo II desta Lei;

§ 2º A promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais ocorrerá no sentido vertical, passando de uma classe para outra, do mesmo cargo e carreira, transcorrido o interstício de três anos dentro da mesma classe, resguardando-se o nível em que se encontra, e aplicada conforme Tabela de Vencimentos constante no Anexo II desta Lei.

§ 3º A progressão e a promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais decorrerão, necessariamente, do desempenho obtido na última avaliação de desempenho, em função do aumento da qualidade efetiva do trabalho e da produtividade.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Desempenho considerará, entre outros fatores, os resultados obtidos pelo servidor na avaliação realizada pelo seu chefe imediato.

§ 5º Não será concedida promoção funcional concomitante com a progressão funcional.

§ 6º Concedida a promoção funcional deverá transcorrer dois anos para a concessão da progressão, respeitado o inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 6º Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número de classes de vencimento serão estabelecidos de forma que seja possível ao servidor que nela ingresse alcançar o último nível de vencimento da classe do cargo.

Art. 7º Para efeito da progressão e promoção funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais serão considerados os resultados obtidos na avaliação de desempenho, o tempo de serviço e os seguintes requisitos:

I - ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II - encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, no desempenho de funções relativas aos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação;

III - não ter sofrido pena de suspensão ou advertência nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

IV - não contar com faltas, atrasos ou saídas antecipadas e não justificadas que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

V - não ter permanecido em licença ou afastamento com ou sem remuneração por mais de quarenta e cinco dias ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção;

VI - não ter se afastado das atividades inerentes ao cargo.

Art. 8º Fica interrompido o interstício, para efeito da progressão e promoção funcional, nos seguintes casos:

I - a interrupção ou suspensão do vínculo funcional ou afastamento das atividades de Auditor Fiscal de Tributos Municipais;

II - quando o servidor estiver licenciado ou afastado para:

a) licença para tratar de interesses particulares;
b) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
c) licença para serviço militar;
d) licença para atividade política;
e) afastamento para exercício mandato eletivo;
f) afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitado em julgado;

IV - faltas, atrasos e saídas antecipadas não justificadas, que somadas perfaçam vinte dias consecutivos ou quarenta dias intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a efetivação da promoção.

Parágrafo único. No caso das licenças para tratamento da própria saúde, por motivo de doença em pessoa da família, à gestante, à adotante, em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, fica interrompido o interstício para evo-

lução na carreira desde que o afastamento ou licença ultrapasse quarenta e cinco dias, ininterruptos ou intercalados, nos vinte e quatro meses que antecedem a efetivação da progressão funcional, ou nos trinta e seis meses que antecedem a promoção.

## CAPÍTULO II
## DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º O aperfeiçoamento ou especialização do profissional de carreira deverá ocorrer mediante a realização de cursos de formação realizados por instituições especializadas e através de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF, para o melhor funcionamento dos serviços de auditoria fiscal, tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais, estável, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se-á do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por período igual ao do afastamento, bem como, apresentar certificado e histórico escolar, devidamente reconhecido pelo MEC.

§ 4º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 3º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com o seu aperfeiçoamento no prazo de sessenta dias.

§ 5º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 6º O Auditor Fiscal de Tributos Municipais que apresentar certificado de conclusão em curso de mestrado e/ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação, perceberá adicional por titulação, na razão de dez por cento e quinze por cento respectivamente, incidentes sobre o seu vencimento básico.

Art. 10. À Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, em conjunto com a Escola Municipal de Administração Pública (EMAP), através da Superintendência de Receita, caberá organizar, planejar, promover e controlar os cursos ou programas de capacitação do servidor, dentro dos interstícios estabelecidos, visando o melhor funcionamento do Sistema Tributário Municipal, assegurando-se às categorias funcionais a oportunidade de participação.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a participação do servidor nos cursos e programas de que trata este artigo que não estejam especificados nesta Lei, inclusive no que se refere à remuneração do Auditor Fiscal de Tributos Municipais, serão disciplinados em regulamento.

## CAPÍTULO III
## DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais cumprirá jornada de trabalho de quarenta horas semanais, que poderão ser cumpridas em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do serviço, observados os intervalos e folgas legais, respeitando o limite mínimo e máximo de horas trabalhadas diariamente, segundo dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Municipais

# TÍTULO IV
# DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

## CAPÍTULO I
## DO VENCIMENTO

Art. 12. O vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais é estruturado em classes e níveis, organizados de acordo com a tabela de referência de vencimento, constante no Anexo II desta Lei.

## CAPÍTULO II
## DAS VANTAGENS

Art. 13. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais faz jus à Gratificação por Produtividade Mensal, devida conforme tabela de atividades da fiscalização constante da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, até que seja regulamentada nova tabela mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O valor unitário do ponto da Gratificação por Produtividade Mensal corresponde a R$ 2,43 (dois reais e quarenta e três centavos), ficando assegurada a atualização anual do seu valor monetário, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o segundo mês do exercício seguinte.

§ 2º Deixará de incidir o pagamento da gratificação por produtividade nas hipóteses de afastamento das atividades que ensejam a respectiva pontuação, exceto nos caso[illegible]e:

I - férias, licença maternidade ou licença paternidade;

II - licença para tratamento da própria saúde, comprovada por junta médica oficial;

III - por motivo de acidente em serviço;

IV - nomeação para participar como membro de sindicância ou processo administrativo disciplinar, exercício de atividade classista ou outras de obrigações asseguradas por Lei;

V - participação, na qualidade de discente em curso de capacitação ou especialização, mestrado, doutorado ou outros de interesse da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

VI - designação para o exercício de cargo comissionado em funções relacionadas à arrecadação, fiscalização e tributação municipal;

VII - nomeação para julgador de 1ª e 2ª instâncias do contencioso administrativo tributário do Município.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 2º deste artigo, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais perc[illegible]rá a gratificação de produtividade com base na média da pontuação mensal obtida nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 4º Caso o período de provimento no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais seja inferior a doze meses, será adotada como referência a média correspondente ao período de exercício no cargo efetivo.

Art. 14. As parcelas que compõem a vantagem prevista no artigo anterior devem estar discriminadas em demonstrativo de pagamento mensal individualizado, conforme disposto em Decreto.

# TÍTULO V
# DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

## CAPÍTULO ÚNICO
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O cargo de Auditor Fiscal Municipal constante da Lei Municipal Nº 712/2003 passa à nomenclatura de Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, devendo haver o imediato enquadramento nas disposições desta Lei e de seus Anexos.

Parágrafo único. A descrição sintética das atribuições, classe, forma de provimento, escolaridade e os requisitos para provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais constam no Anexo I desta Lei.

Art. 16. O limite máximo para o valor mensal, em espécie da

**remuneração, provento, pensão, ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais não deverão exceder ao que dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.**

**Art. 17. Não se aplicam aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais as disposições da Lei Municipal nº 861, de 22 de maio de 2006, exceto a tabela de atividades da fiscalização, nos termos do art. 13 desta Lei.**

**Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação do PCCR instituído por esta Lei correrão por conta de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.**

**Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Boa Vista, 15 de dezembro de 2011.**

**Iradilson Sampaio de Souza**
**Prefeito Municipal de Boa Vista**

## ANEXO I

## DESCRIÇÃO DO CARGO E DAS ATRIBUIÇÕES DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

**CARGO**

- Auditor Fiscal de Tributos Municipais

**CLASSE/NÍVEL INICIAL**

- I-1.

**QUANTIDADE DE CARGOS**

- 30 (trinta).

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

- Prévia habilitação em concurso público;
- Escolaridade: diploma ou certificado de conclusão de curso superior nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade e Economia, fornecido por instituição de nível superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

**INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO:**

- Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

**CARGA HORÁRIA SEMANAL**

40h (quarenta horas).

**PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES:**

- controlar, executar e coordenar procedimentos de auditoria, diligência, perícia, e ização dos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, objetivando car o cumprimento das obrigações tributárias, praticando todos os atos definidos na legislação específica;
- iniciar e concluir a ação fiscal de auditoria, diligência e perícia nos sujeitos passivos onde haja incidência de ISSQN, IPTU e ITBI, mediante ordem ou autorização superior;
- constituir o crédito tributário, mediante o lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações, demonstrativos e guias de tributos e contribuições;
- emitir parecer técnico em processos de consulta e de regime especial, bem como de extinção, suspensão e exclusão, garantias e privilégios do crédito tributário, ou outros benefícios fiscais, ressalvada a competência da Procuradoria Geral do Município;
- verificar, depurar e tomar decisões sobre declarações, demonstrativos e guias apresentadas referentes ao crédito tributário, constituídos ou não, relacionados aos tributos municipais;
- colher, especificar e analisar informações do programa gerador de dados para ações fiscais, de regimes simplificados ou não, apurando e fiscalizando os valores a serem arrecadados, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controles de tributos;
- lavrar termos, intimações, notificações de lançamento, autos de infração e auto de apreensão referentes aos tributos municipais, por descumprimento da legislação tributária;
- auditar a rede arrecadadora e aplicar as penalidades decorrentes do descumprimentos de contratos firmados com o Município;
- preparar atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem como à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;
- analisar, elaborar e emitir pareceres, em processo administrativo-fiscal, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à compensação, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, à isenção, à suspensão, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições e à aplicação e relevação da pena da não realização do serviço;
- elaborar minuta, planilha ou matriz de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa ou judicial;
- atuar junto às Procuradorias do Município, quando requisitado, em atividades que envolva arrecadação, elaboração de minuta, cálculos ou outras informações de interesse da Procuradoria Geral do Município;
- acompanhar o andamento de ações judiciais junto a Procuradoria Geral do Município que envolvam créditos de tributos e contribuições e tributos administrados pela Fazenda Municipal;
- realizar atividades de inteligência fiscal no âmbito da Fazenda Púbica Municipal;
- executar atividades, no âmbito administrativo da Corregedoria-Geral, com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais e verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos junto a Fazenda Municipal;
- elaborar atos administrativos gerindo as unidades de trabalho pertinentes à fiscalização assim como supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à facilitação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;
- gerenciar os projetos relacionados à administração tributária e ao crédito tributário, inclusive por estudos econômico-tributários;
- requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;
- analisar e opinar decisões sobre despacho-decisório em processo administrativo-fiscais;
- examinar bens móveis e imóveis, mercadorias, documentos e livros fiscais, contábeis ou comerciais – impressos ou eletrônicos, e arquivos do sujeito passivo da obrigação tributária no âmbito municipal;
- recolher para análises fiscais: fichários, livros comerciais, fiscais e contábeis, manuais ou eletrônicos; arquivos eletrônicos de Sistema Público de Escrituração de Digital – SPED; nota fiscal eletrônica e capturar documentos ou quaisquer bens móveis necessários à comprovação de infrações à legislação tributária, estando em posse ou não do infrator, mesmo não lhe pertencendo;
- desconsiderar instrumento, termo contratual ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, nos termos da lei;
- representar ou participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados da estrutura da Fazenda Municipal;
- lacrar imóveis que configurem indícios de infringência, evasão fiscal ou óbices às atividades tributárias;
- cumprir e fazer cumprir a legislação tributária;
- executar outras atividades correlatas.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
## GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO II

## TABELA DE VENCIMENTOS (EM REAIS)

| | NÍVEL | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CLASSE | I | 7.000,00 | 7.700,00 | 8.470,00 | 9.317,00 | 10.248,70 |
| | II | 7.700,00 | 8.470,00 | 9.317,00 | 10.248,70 | 11.273,57 |
| | III | 8.470,00 | 9.317,00 | 10.248,70 | 11.273,57 | 12.400,93 |
| | IV | 9.317,00 | 10.248,70 | 11.273,57 | 12.400,93 | 13.641,02 |
| | V | 10.248,70 | 11.273,57 | 12.400,93 | 13.641,02 | 15.005,12 |

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
## GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 1228/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

**O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso II, do art. 11, da Lei Municipal nº. 458, de 1º de junho de 1998, e,**

**Considerando as disposições contidas na Lei Municipal nº 1386 de 29 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial do Município nº 3075, de 01 de dezembro de 2011,**

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a senhora Alcione Aquino Correa, para exercer o cargo em comissão, de Assessor Técnico do Fundo Municipal de Assistência Social, da Secretaria Municipal de Gestão Social.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1229/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o inciso I, do art. 38, da Lei Municipal nº. 458, de 1º de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica exonerada a senhora Rejanier Messias de Aquino, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-10, de Agente Público Municipal 4, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1230/P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 1210/P de 01 de dezembro de 2011, publicado no DOM nº 3078 de 06 de dezembro de 2011, que concedeu Aposentadoria por Invalidez Permanente ao servidor Francisco Ferreira de Araújo, Auxiliar C-7, especialidade: Auxiliar de Serviços Gerais, matricula nº 02147, do quadro de pessoal desta Prefeitura, conforme o Processo nº 2011.03.00010P.

Art. 2º - Onde se lê: do quadro de pessoal desta Prefeitura Leia-se: do quadro de pessoal da FETEC.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de dezembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 12 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1231/P DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica retificado o Decreto nº 1225/P de 07 de dezembro de 2011, publicado no DOM nº 3081 de 07 de dezembro de 2011, que exonerou a senhora Gabriela Queiroz Pelzer, do cargo em comissão de Nível de Atuação Operacional, Símbolo AO-5, de chefe de Divisão, da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças.

Art. 2º - Onde se lê: da Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças; Leia-se: da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Art. 3º - Este Decreto tem efeito retroativo a 10 de novembro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 13 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 433/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito de Boa Vista - RR, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 75, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010, de acordo com o art. 88, da Lei Municipal nº. 458, de 01 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor Gerocilde de Almeida Cardoso, Analista Municipal M-03, Especialidade: Economista, matrícula nº 01918, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 3º (terceiro) quinquênio, adquirido no período compreendido entre 17.05.00 a 16.05.05, a ser usufruída no período de 09.12.11 a 08.03.12, conforme o Processo nº 1517/2011-SMAG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir desta c , revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 09 de dezembro de 2011.

Iradilson Sampaio de Souza
Prefeito Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 434/P DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, I e IV, combinado com o art. 75, II, "a", da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, com as alterações dispostas na Emenda à Lei Orgânica do Município nº 017, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Município nº 2849, de 29 de dezembro de 2010,

Considerando o disposto no art. 95, da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998, e,

Considerando ainda o disposto no Decreto nº 001/E, de 05 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial do Município nº 2610, de 06 de janeiro de 2010,

RESOLVE: